



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

**PROCESSO:** 5075/86  
**INTERESSADO:** Serviço de Seleção e Desenvolvimento  
**PARECER:** NDP n.º 187/2018  
**EMENTA:** CONSULTA. Dúvidas a respeito da correta interpretação do Parecer Referencial NDP n.º 04/2018 que foram dirimidas pelo Parecer CJ/ HCFMRP n.º 268/2018, com respaldo no referido Parecer Referencial. Questionamento remanescente a respeito dos efeitos do afastamento de empregado público para concorrer a mandato eletivo no seu direito a férias. Parecer PA-3 n.º 193/2002. O afastamento do empregado para concorrer em pleito eleitoral, por força da regra inserta no artigo 133 da CLT, interrompe o período aquisitivo de férias, reiniciando-se o seu cômputo, do zero, com o retorno do empregado público afastado ao serviço.

**Sr. Procurador do Estado Coordenador do Núcleo de Direito de Pessoal.**

1.1. Trata-se de consulta formulada pela Senhora Diretora do Centro de Recursos Humanos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HCFMRP-USP), para fins de aplicação das recomendações contidas no Parecer Referencial NDP n.º 04/2018. Foram formulados, em apertada síntese, os seguintes questionamentos:

- (i) deve ser realizada nova contagem de tempo de serviço para os funcionários listados, desconsiderando-se o período anteriormente apurado?
- (ii) se houver a correção de contagem de tempo de tais servidores, a que data deve retroagir?
- (iii) haverá reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos?; e



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

(iv) com a correção da contagem do tempo de serviço, como deve dar-se a contagem do tempo aquisitivo de férias e adicionais por tempo de serviço?

2. O bem lançado Parecer CJ/HCFMRP nº 268/2018 (fls. 311/316), após consignar que “o Parecer NDP nº 04/2018 é expresso nas orientações relacionadas a quase todos os questionamentos formulados”, respondeu, nos seguintes termos, os questionamentos formulados pela Autarquia:

(i) Obrigatoriedade de realização de nova contagem de tempo de serviço abrangendo todo o período posterior ao primeiro afastamento de cada servidor para concorrer a cargos eletivos, ainda que tal afastamento tenha ocorrido há mais de dez anos.

(ii) O prazo decenal previsto na Lei estadual nº 10.177/1998 é o limite temporal para que a Administração anule seus próprios atos no exercício do poder de autotutela, sem, no entanto, impedir que a recontagem abranja período mais remoto. Assim, os atos anteriores há dez anos que, para a concessão de férias, quinquênios, sexta-parte e, se o caso, licença-prêmio, basearam-se em contagem incorreta, devem ser mantidos. Os mais recentes devem ser anulados mediante procedimento que deve observar o rito previsto na mencionada lei.

(iii) Apurados valores pagos indevidamente aos servidores por conta dos atos concessivos objeto de invalidação, devem ser restituídos, não sem antes permitir-se ao servidor o direito de defesa e de contraditório dos elementos de prova trazidos pela Administração.

(iv) Apenas com relação às férias não haveria manifestação deste Núcleo de Direito de Pessoal, tendo a d. Consultoria Jurídica da Pasta concluído que, *por força do disposto no artigo 133 da CLT, o período aquisitivo anterior ao afastamento do empregado público para concorrer a mandato eletivo deve ser considerado interrompido, iniciando-se, a partir do retorno do servidor ao*



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

*trabalho, a contagem do novo período de 12 (doze) meses para este fim.*

2.1. Por se tratar de questão que abrange o universo de empregados públicos estaduais, propôs-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para, se assim entendesse, determinasse a manifestação deste Núcleo de Direito de Pessoal acerca dos reflexos da desincompatibilização de empregados públicos celetistas nos seus respectivos direitos a férias.

3. Por meio do Despacho de fl. 421, os autos foram encaminhados a este Núcleo de Direito de Pessoal, para análise e manifestação

**É o relatório. Passo a opinar.**

4. Consoante já relatado, os autos foram encaminhados a este Núcleo de Direito de Pessoal para análise e manifestação sobre os reflexos da desincompatibilização de empregados públicos celetistas nos seus respectivos direitos a férias.

5. A questão foi adequadamente tratada pelo bem lançado Parecer CJ/HCFMRP nº 268/2018, que assentou que “*por força do disposto no artigo 133 da CLT, o período aquisitivo anterior ao afastamento do empregado público para concorrer a mandato eletivo deve ser considerado interrompido, iniciando-se, a partir do retorno do servidor ao trabalho, a contagem do novo período de 12 (doze) meses para este fim.*” – em absoluta conformidade com o entendimento institucional da PGE/SP a respeito da matéria.

6. Com efeito. A questão posta no expediente em epígrafe já foi dirimida pelo **Parecer PA-3 nº 193/2002** (cópia em anexo), que reconheceu ser a regra do artigo 133, II da Consolidação das Leis do Trabalho plenamente aplicável aos servidores públicos (*lato sensu*) submetidos ao Regime Trabalhista, concluindo, assim,



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

pelo não reconhecimento do direito a férias aos empregados públicos que se desincompatibilizarem para disputar eleições.

7. Por elucidativo, ora transcreve-se o seguinte excerto da referida peça opinativa:

*“No que concerne aos servidores sob vínculo celetista, inclusive os das empresas estatais, aplicam-se-lhes, inequivocamente, as normas específicas da legislação trabalhista. É certo que esta, porque editada anteriormente, não contém regra própria para essa hipótese de afastamento, mas estatui ela que “não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo, permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias” (CLT, art. 133, II). A literalidade do preceito contempla, inegavelmente, qualquer espécie de licença, seja ela concedida espontaneamente pelo empregador ou decorra de regra legal que a assegure. Não procede, data venia, a exegese que vislumbra na desincompatibilização um afastamento compulsório defluente da lei, enquanto a licença decorreria de uma conjugação de vontades do empregador e do empregado. Ninguém está obrigado a concorrer a qualquer pleito, nem constrangido a afastar-se do cargo ou do emprego. Se o afastamento é condição de elegibilidade para certas e determinadas hipóteses, não resulta ele exclusivamente da lei, mas emerge inequívoca e principalmente da vontade de quem deseja galgar cargos eletivos. Aquele que pretende disputar uma eleição sabe que deve satisfazer as condições previstas em lei para concorrer, dentre elas a desincompatibilização do cargo ou emprego, a filiação partidária, a aprovação de seu nome na convenção e todas as demais que se impõe para o registro da candidatura. Se assim decide, fá-lo por vontade própria, de livre e espontânea vontade.*

**Por essas sucintas razões, filio-me à corrente dos que sustentam a plena incidência, na hipótese dos autos, da norma do art. 133, inciso da CLT, e, por consequência, não reconhecem o direito ao gozo de férias àquele que, percebendo a devida remuneração, se afastou por mais de 30 (trinta) dias de seu emprego.”** (grifo nosso)

8. Por todo o exposto, endosso as conclusões do Parecer CJ/HCFMRP n° 268/2018, e concluo, em resposta ao questionamento formulado pela i. Diretora do Centro de Recursos Humanos do HCFMRP-USP, que o afastamento do empregado para concorrer em pleito eleitoral, por força da regra inserta no artigo 133 da



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL  
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

CLT, **interrompe** o período aquisitivo de férias, reiniciando-se o seu cômputo, **do zero**, com o retorno do empregado público afastado ao serviço.

É o Parecer. À superior consideração.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

*Carolina P. M. R. Lunkes*

CAROLINA PELLEGRINI MAIA ROVINA LUNKES  
Procuradora do Estado



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

**PROCESSO:** 5075/86

**INTERESSADO:** Serviço de Seleção e Desenvolvimento

**ASSUNTO:** Afastamento de servidores para participar em pleito eleitoral

**PARECER:** NDP n.º 187/2018

De acordo com o Parecer NDP n.º 187/2018. Restituam-se os autos ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, através de sua Consultoria Jurídica. Encaminhe-se cópia do opinativo à Unidade Central de Recursos Humanos, observando-se que versa assunto complementar ao veiculado no Parecer Referencial NDP n.º 04/2018.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'MARCIA AMINO'.

**MÁRCIA AMINO**  
Procuradora do Estado

Respondendo pelo Núcleo de Direito de Pessoal